



# Boletim Informativo

**Legislação  
Jurisprudência**

**Nº 395 – JUNHO de 2022**

**Gerência de Relações Externas  
Biblioteca Arx Tourinho**

**Brasília – DF**

## Gestão 2022/2025

### Diretoria

José Alberto Simonetti	Presidente
Rafael de Assis Horn	Vice-Presidente
Sayury Silva de Otoni	Secretária-Geral
Milena da Gama Fernandes Canto	Secretária-Geral Adjunto
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro

### Conselheiros Federais

**AC:** Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marcos Barros Méro Júnior, Marialba dos Santos Braga e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmiento Cordeiro e Sinya Simone Gurgel Juarez. **AM:** Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianna Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araujo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Luciana Mattar Vilela Nemer e Lara Diaz Leal Gimenes; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Moraes Diaz, Cacilda Pereira Martins e Charles Henrique Miguez Dias; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego, Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabete de Jesus Paula; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David e Suena Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Toscano de Brito; André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros, Mariana Iasmim Bezerra Soares e Sildilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugenia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Sílvia Virginia Silva de Souza, Alessandro Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto e Fábio Brito Fraga; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal e Eunice Ferreira de Sousa Kuhn.

### Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladolid (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).



## PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.088 de 1º.06.2022</u> Publicado no DOU de 02.06.2022	Altera o Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, e o Decreto nº 9.933, de 23 de julho de 2019, para regulamentar a modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação, estabelecida pela Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021.
<u>Decreto nº 11.089 de 02.06.2022</u> Publicado no DOU de 03.06.2022	Cria a Ordem do Mérito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
<u>Decreto nº 11.090 de 07.06.2022</u> Publicado no DOU de 08.06.2022 e retificado no DOU dia 10/06/2022	Altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.
<u>Decreto nº 11.091 de 08.06.2022</u> Publicado no DOU de 09.06.2022	Altera o Decreto nº 11.042, de 12 de abril de 2022, que regulamenta o § 1º do art. 1º e os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre as condições para a contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos termelétricos a partir de gás natural e de empreendimentos hidrelétricos até cinquenta <b>megawatts</b> .
<u>Decreto nº 11.092 de 08.06.2022</u> Publicado no DOU de 09.06.2022	Promulga o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, firmado em Brasília e em Washington, D.C., em 19 de outubro de 2020.
<u>Decreto nº 11.093 de 13.06.2022</u> Publicado no DOU de 14.06.2022	Autoriza o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais a alienar os imóveis que menciona, localizados nos Municípios de Betim e São João Evangelista, Estado de Minas Gerais.
<u>Decreto nº 11.094 de 13.06.2022</u> Publicado no DOU de 14.06.2022	Altera o Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, e remaneja e transforma cargos em comissão, funções de confiança e gratificações.
<u>Decreto nº 11.095 de 13.06.2022</u> Publicado no DOU de 14.06.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

## PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.096 de 15.06.2022</u> Publicado no DOU de 20.06.2022	Institui a Política Nacional para Assuntos Antárticos.
<u>Decreto nº 11.097 de 15.06.2022</u> Publicado no DOU de 20.06.2022	Altera o Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Comando do Exército do Ministério da Defesa.
<u>Decreto nº 11.098 de 20.06.2022</u> Publicado no DOU de 21.06.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.099 de 21.06.2022</u> Publicado no DOU de 22.06.2022	Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a elaboração e a comercialização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.
<u>Decreto nº 11.100 de 22.06.2022</u> Publicado no DOU de 23.06.2022	Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias e altera o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998.
<u>Decreto nº 11.101 de 23.06.2022</u> Publicado no DOU de 24.06.2022	Altera o Regulamento da Ordem de Rio Branco, aprovado pelo Decreto nº 66.434, de 10 de abril de 1970.
<u>Decreto nº 11.102 de 23.06.2022</u> Publicado no DOU de 24.06.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Controladoria-Geral da União e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.103 de 24.06.2022</u> Publicado no DOU de 27.06.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.104 de 24.06.2022</u> Publicado no DOU de 27.06.2022	Altera o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, para dispor sobre as manifestações do Advogado-Geral da União.
<u>Decreto nº 11.105 de 27.06.2022</u> Publicado no DOU de 28.06.2022	Dispõe sobre o Grupo de Trabalho Interministerial denominado Ponto de Contato Nacional para as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para as Empresas Multinacionais.

## PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.106 de 29.06.2022</u> Publicado no DOU de 30.06.2022	Institui o Programa Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social e dos Profissionais do Sistema Socioeducativo.
<u>Decreto nº 11.107 de 29.06.2022</u> Publicado no DOU de 30.06.2022	Altera o Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, para dispor sobre o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública.
<u>Decreto nº 11.108 de 29.06.2022</u> Publicado no DOU de 30.06.2022	Institui a Política Mineral Brasileira e o Conselho Nacional de Política Mineral.
<u>Decreto nº 11.109 de 29.06.2022</u> Publicado no DOU de 30.06.2022	Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em Singapura, em 7 de maio de 2018.
<u>Decreto nº 11.110 de 29.06.2022</u> Publicado no DOU de 30.06.2022	Estabelece, para o processo de desestatização da Empresa Gestora de Ativos S.A. - Emgea, o marco temporal para o início da contagem do prazo de que trata o caput do art. 3º do Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018.
<u>Decreto nº 11.111 de 29.06.2022</u> Publicado no DOU de 30.06.2022	Altera o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", e o Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia.
<u>Decreto nº 11.112 de 29.06.2022</u> Publicado no DOU de 30.06.2022	Renova a concessão outorgada à Televisão Pioneira Ltda para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Teresina, Estado do Piauí.
<u>Decreto nº 11.113 de 29.06.2022</u> Publicado no DOU de 30.06.2022	Altera o Decreto nº 10.260, de 3 de março de 2020, que institui o Programa Abrace o Marajó e o seu Comitê Gestor.
<u>Decreto nº 11.114 de 30.06.2022</u> Publicado no DOU de 30.06.2022 – edição extra	Altera o Decreto nº 10.382, de 28 de maio de 2020, para dispor sobre remanejamento temporário de funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.115 de 30.06.2022</u> Publicado no DOU de 30.06.2022 – edição extra	Altera o Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro

## PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor.
<u>Decreto nº 11.116 de 30.06.2022</u> Publicado no DOU de 30.06.2022 – edição extra	Altera o Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, que regulamenta o exercício de opção para a inclusão de pessoal dos ex-Territórios Federais em quadro da União.

## PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 14.357, de 1ª.06.2022</u> Publicada no DOU de 02.06.2022	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 167.288.600,00 (cento e sessenta e sete milhões duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), para o fim que especifica.
<u>Lei nº 14.358, de 1ª.06.2022</u> Publicada no DOU de 02.06.2022	Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.
<u>Lei nº 14.359, de 1ª.06.2022</u> Publicada no DOU de 02.06.2022	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), para os fins que especifica.
<u>Lei nº 14.360, de 1ª.06.2022</u> Publicada no DOU de 02.06.2022	Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social; e revoga dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
<u>Lei nº 14.361, de 1ª.06.2022</u> Publicada no DOU de 02.06.2022	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), para o fim que especifica.
<u>Lei nº 14.362, de 1ª.06.2022</u> Publicada no DOU de 02.06.2022	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R\$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais), para o fim que especifica.
<u>Lei nº 14.363, de 1ª.06.2022</u> Publicada no DOU de 02.06.2022	Confere o título de Capital Nacional da Cerâmica de Alta Temperatura à cidade de Cunha, no Estado de São Paulo.
<u>Lei nº 14.364, de 1ª.06.2022</u> Publicada no DOU de 02.06.2022	Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com prioridade de atendimento, nas condições que especifica.
<u>Lei nº 14.365, de 02.06.2022</u> Publicada no DOU de 03.06.2022	Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de



	impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.
<u>Lei nº 14.366, de 08.06.2022</u> Publicada no DOU de 09.06.2022 e Retificado no DOU de 13.06.2022	Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de <b>drawback</b> ; altera as Leis nºs 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 13.483, de 21 de setembro de 2017, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 14.060, de 23 de setembro de 2020; e revoga dispositivo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
<u>Lei nº 14.367, de 14.06.2022</u> Publicada no DOU de 15.06.2022	Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível; e revoga a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.
<u>Lei nº 14.368, de 14.06.2022</u> Publicada no DOU de 15.06.2022	Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993.
<u>Lei nº 14.369, de 15.06.2022</u> Publicada no DOU de 15.06.2022 – edição extra	Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol).
<u>Lei nº 14.370, de 15.06.2022</u> Publicada no DOU de 15.06.2022 – edição extra	Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.
<u>Lei nº 14.371, de 15.06.2022</u> Publicada no DOU de 15.06.2022 – edição extra	Declara o Presidente Tancredo de Almeida Neves Patrono da Redemocratização Brasileira.
<u>Lei nº 14.372, de 15.06.2022</u> Publicada no DOU de 15.06.2022 – edição extra	Confere ao Município de Gaspar, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Moda Infantil.

<p><u>Lei nº 14.373, de 15.06.2022</u> Publicada no DOU de 15.06.2022 – edição extra</p>	<p>Denomina Engenheiro Manoel dos Passos Barros o viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a BR-262, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.</p>
<p><u>Lei nº 14.374, de 21.06.2022</u> Publicada no DOU de 22.06.2022</p>	<p>Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021.</p>
<p><u>Lei nº 14.375, de 21.06.2022</u> Publicada no DOU de 22.06.2022</p>	<p>Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020.</p>
<p><u>Lei nº 14.376, de 22.06.2022</u> Publicada no DOU de 23.06.2022</p>	<p>Denomina “Estrada Senador Murilo Badaró” o trecho rodoviário da BR-367 que liga os Municípios de Minas Novas e Araçuaí, no Estado de Minas Gerais.</p>
<p><u>Lei nº 14.377, de 22.06.2022</u> Publicada no DOU de 23.06.2022</p>	<p>Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 14.378, de 22.06.2022</u> Publicada no DOU de 23.06.2022</p>	<p>Denomina “Viaduto Antônio de Pádua Perosa” o viaduto localizado no km 71 da BR-153, no perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.</p>
<p><u>Lei nº 14.379, de 22.06.2022</u> Publicada no DOU de 23.06.2022</p>	<p>Denomina Passarela Hermínio Pertel a passarela construída na BR-101, Rodovia Governador Mário Covas, na localidade de Guatemala, Município de Ibirajú, Estado do Espírito Santo.</p>
<p><u>Lei nº 14.380, de 22.06.2022</u> Publicada no DOU de 23.06.2022</p>	<p>Denomina Ponte da Integração Jaime Lerner o trecho brasileiro da ponte sobre o Rio Paraná entre Foz do Iguaçu e</p>

	Presidente Franco, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.
<u>Lei nº 14.381, de 23.06.2022</u> Publicada no DOU de 24.06.2022	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 479.866.600,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais), para o fim que especifica.
<u>Lei nº 14.382, de 27.06.2022</u> Publicada no DOU de 28.06.2022	Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.
<u>Lei nº 14.383, de 27.06.2022</u> Publicada no DOU de 28.06.2022	Confere ao Município de Atibaia, Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Morango.
<u>Lei nº 14.384, de 27.06.2022</u> Publicada no DOU de 28.06.2022	Denomina Aeroporto de Macaé/Rio de Janeiro – Joaquim de Azevedo Mancebo o aeroporto situado na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.
<u>Lei nº 14.385, de 27.06.2022</u> Publicada no DOU de 28.06.2022	Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para disciplinar a devolução de valores de tributos recolhidos a maior pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica.
<u>Lei nº 14.386, de 27.06.2022</u> Publicada no DOU de 28.06.2022	Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.
<u>Lei nº 14.387, de 30.06.2022</u> Publicada no DOU de 1º.07.2022	Altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção.
<u>Lei nº 14.388, de 30.06.2022</u> Publicada no DOU de 1º.07.2022	Confere ao Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Seda.
<u>Lei nº 14.389, de 30.06.2022</u> Publicada no DOU de 1º.07.2022	Institui o Dia Nacional da Natação.

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## CONSELHO FEDERAL

### Diretoria

#### **RESOLUÇÃO N. 23/2022** (DEOAB, a. 4, n. 882, 27.06.2022, p. 1)

Disciplina as competências do Comitê Regulador do Marketing Jurídico do Conselho Federal da OAB instituído por meio do art. 9º do Provimento n. 205/2021-CFOAB, bem como as atribuições de seus membros.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e considerando o teor do art. 9º do Provimento n. 205/2021-CFOAB: **RESOLVE**:

Art. 1º As competências do Comitê Regulador do Marketing Jurídico - CMJ, bem como as atribuições de seus membros serão disciplinadas na forma desta Resolução.

Art. 2º O Comitê Regulador do Marketing Jurídico, órgão consultivo vinculado à Diretoria do Conselho Federal, que nomeará seus membros, com mandato concomitante ao da gestão, será composto por:

I - 05 (cinco) Conselheiros(as) Federais, um(a) de cada região do país, indicados(as) pela Diretoria do CFOAB;

II - 01 (um) representante do Colégio de Presidentes de Seccionais.

III - 01 (um) representante indicado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina;

IV - 01 (um) representante indicado pela Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia; e

V - 01 (um) representante indicado pelo Colégio de Presidentes das Comissões da Jovem Advocacia.

§ 1º O CMJ terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral do Comitê, que serão designados pela Diretoria do Conselho Federal.

§ 2º Os titulares das funções de Vice-Presidente e de Secretário-Geral do CMJ serão indicados pelo(a) Presidente do CMJ, dentre os seus membros, à Diretoria do CFOAB, a quem competirá promover a designação.

§ 3º Em caso de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário-Geral, a Diretoria do Conselho Federal designará o respectivo sucessor.

§ 4º A Diretoria do CFOAB poderá nomear membros consultores, quando solicitado pelo(a) Presidente do Comitê.

Art. 3º Compete ao Comitê Regulador do Marketing Jurídico - CMJ:

I - propor ao Pleno do Conselho Federal a alteração, a supressão ou a inclusão de novos critérios sobre marketing, publicidade e informação na advocacia, bem como a alteração do Provimento n. 205/2021-CFOAB;

II - propor ao Órgão Especial do CFOAB sugestões de interpretação dos dispositivos sobre publicidade e informação da advocacia, com base nas disposições do Código de Ética e Disciplina e do Provimento n. 205/2021-CFOAB, com a finalidade de pacificar e unificar a interpretação dos temas pertinentes perante os Tribunais de Ética e Disciplina e Comissões de Fiscalização das Seccionais;

III - elaborar trabalhos escritos e pareceres, promover pesquisas e eventos que estimulem o estudo, a discussão e a defesa de temas afetos às suas áreas de atuação;

IV - realizar, se necessário, o mapeamento das dúvidas mais recorrentes acerca da aplicação dos dispositivos do Provimento n. 205/2021-CFOAB;

V - promover levantamento estatístico das práticas infracionais referentes à publicidade profissional junto às Seccionais;

VI - requisitar aos dirigentes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar informações a respeito da capitulação de processos éticos vinculada à publicidade profissional;

VII - constituir grupos de trabalho com prazo determinado, para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades do Comitê Regulador;

VIII - instituir, manter e promover a criação de bancos de dados atualizados sobre os processos e expedientes disciplinares cuja capitulação esteja vinculada à publicidade profissional, com a confecção de relatórios, visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetivação das suas atividades consultiva e orientativa, dando ciência de seus resultados à Diretoria do Conselho Federal da OAB;

IX - promover ou sugerir a criação de mecanismos e meios destinados à coleta dos dados necessários ao regular desempenho das atividades do Comitê.

Art. 4º Ao(à) Presidente do CMJ compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - designar relatores, relatores substitutos ou parciais, revisores, para os processos ou relatórios pessoalmente;

III - a qualquer momento, redistribuir processos ou solicitar a devolução dos que tenham sido distribuídos;

IV - propor a criação de grupos de trabalho e a designação de seus membros;

V - determinar a realização de diligências;

VI - autorizar a presença de terceiros nas reuniões do Comitê;

VII - solicitar pareceres aos Membros do Comitê;

VIII - ratificar ou submeter ao Colegiado pareceres dos Membros do CMJ;

IX - submeter à votação as questões sujeitas à deliberação do Comitê e proclamar o resultado;

X - desempatar as votações;

XI - realizar as comunicações, quando entender necessário, ao Plenário do CMJ;

XII - resolver as questões de ordem;

XIII - assinar, com o(a) Secretário(a), as atas das reuniões, depois de aprovadas pelo Comitê;

XIV - representar o Comitê junto aos órgãos do Conselho Federal;

XV - dar conhecimento à Diretoria do Conselho Federal das deliberações do Comitê.

Art. 5º Compete ao(à) Vice-Presidente substituir o(a) Presidente nas suas faltas e impedimentos e executar as atribuições por ele(a) delegadas.

Art. 6º Ao(à) Secretário(a)-Geral do Comitê compete:

I - substituir o(a) Presidente em suas faltas e impedimentos, na ausência do(a) Vice-Presidente;

II - organizar a pauta e dirigir os trabalhos de secretaria do Comitê;

III - elaborar os expedientes e providenciar as medidas necessárias às comunicações do Comitê;

IV - secretariar as reuniões;

V - elaborar a ata de cada reunião, para apreciação na reunião subsequente, assinando-a com o(a) Presidente;

VI - organizar as sugestões de interpretações dominantes do Comitê, após aprovadas pelo Órgão Especial, mantendo atualizado o centro de documentação relativo a suas finalidades.

Art. 7º Aos Membros Efetivos compete:

I - relatar os processos que lhes couberem por distribuição e propor as diligências necessárias;

II - participar das reuniões do Comitê, justificando por escrito suas ausências.

Art. 8º Aos Membros Consultores compete:

I - oferecer pareceres, quando solicitados pelo(a) Presidente do Comitê ou pela Diretoria do Conselho Federal;

II - participar das reuniões, quando convidados, justificando por escrito as suas ausências.

Parágrafo único. Os Membros Consultores têm direito a voz nas reuniões.

Art. 9º Cabe ao CMJ receber e processar requerimento de consultas formuladas em tese ou de casos concretos e também requerimentos de alteração, supressão ou de inclusão de novos critérios e propostas do provimento, envolvendo publicidade e informação da advocacia, oriundas de pessoas ou entidades com interesse legítimo.

§ 1º Para efeito de admissibilidade, considera-se legítimo o interesse que transcenda a esfera subjetiva do consulente, devendo ser arquivados sumariamente os casos que não sejam considerados relevantes do ponto de vista da interpretação do Provimento n. 205/2021-CFOAB.

§ 2º Quando recebidos requerimentos de consultas referentes a casos concretos, caberá ao(à) Membro Relator(a) promover a sua conversão para requerimentos de consultas em tese, submetendo o parecer de conversão ao(à) Presidente do CMJ.

§ 3º Poderá o(a) Membro Relator(a) solicitar, em prazo que fixar, a manifestação do consulente ou de terceiros antes da deliberação acerca da conversão, ou não, do caso concreto para caso em tese.

§ 4º Qualquer dos Membros do CMJ poderá propor a revisão da conversão do caso concreto para caso em tese enquanto o objeto da demanda ainda não tiver sido deliberado pelo colegiado.

§ 5º Serão arquivadas sumariamente os requerimentos de consultas que, mediante análise preliminar, estejam manifestamente fora do escopo de competência ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão ou seu processamento.

Art. 10. Os requerimentos de consultas e os requerimentos de alteração, supressão ou de inclusão de novos critérios e propostas do provimento, submetidas ao Comitê receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o(a) Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

§ 1º O relator e o revisor, terão o prazo de 30 (trinta) dias, cada um, ou até a reunião subsequente para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira reunião seguinte, para julgamento.

§ 2º Caso o relator ou o revisor não apresente o processo para julgamento no prazo do parágrafo anterior, poderá o(a) Presidente determinar a sua devolução para redistribuição.

§ 3º Vencido o Relator, o(a) Presidente designará outro relator para redação de novo parecer.

§ 4º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão.

§ 5º Sendo vários os pedidos de vista, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 6º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 7º Após o julgamento, os autos vão ao(à) Presidente do CMJ, para remessa ao Órgão Especial ou ao Pleno do Conselho Federal, conforme o caso.

Art. 11. Os autos dos processos de competência do Comitê serão públicos.

Parágrafo único. As petições e os requerimentos dos interessados e seus procuradores, as informações e manifestações das autoridades demandadas e as intervenções de terceiros poderão ser apresentados em meio eletrônico.

Art. 12. O CMJ se reunirá mediante convocação de seu(sua) Presidente, preferencialmente virtualmente ou nos dias de sessão do Conselho Federal, para deliberar acerca dos temas submetidos à sua apreciação, bem como debater propostas apresentadas até 15 (quinze) dias antes da reunião.

Parágrafo único. As convocações para as reuniões são acompanhadas de minuta da ata da reunião anterior, da pauta e dos demais documentos necessários.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, o CMJ poderá analisar matérias consideradas de relevância nacional ou estadual.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB, cabendo à Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil resolver os casos omissos.

Brasília, 22 de junho de 2022.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

**RESOLUÇÃO N. 24/2022**  
(DEOAB, a. 4, n. 881, 24.06.2022, p. 1)

Designa a Diretoria do Comitê Regulador do Marketing Jurídico, instituído nos termos do art. 9º, do Provimento n. 205/2021-CFOAB.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e considerando a edição do Provimento n. 205/2021 e em complemento à Resolução n. 18/2022: **RESOLVE**:

Art. 1º Designar a Diretoria do Comitê Regulador do Marketing Jurídico, instituído nos termos do art. 9º, do Provimento n. 205/2021-CFOAB:

- Secretária-Geral Adjunta do CFOAB **Milena da Gama Fernandes Canto (RN)** – na qualidade de Presidente;
- Conselheiro Federal **Lúcio Flávio Siqueira de Paiva (GO)** – na qualidade de Vice-Presidente;
- Presidente da OAB/Sergipe **Danniel Alves Costa** – na qualidade de Secretário-Geral;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 22 de junho de 2022.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

**RESOLUÇÃO N. 25/2022**  
(DEOAB, a. 4, n. 881, 24.06.2022, p. 2)

Altera a ementa e os artigos 1º e 2º da Resolução n. 10/2015 da Diretoria do Conselho Federal da OAB que: “Institui o Troféu Mérito da Advocacia Raymundo Faoro”.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, **RESOLVE:**

Art. 1º A ementa da Resolução n. 10/2015 da Diretoria do Conselho Federal da OAB, que ‘Institui o “Troféu Mérito da Advocacia Raymundo Faoro”.’ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Honraria Mérito da Advocacia Raymundo Faoro”.

Art. 2º O artigo 1º, o artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, da Resolução n. 10/2015 da Diretoria do Conselho Federal da OAB, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Honraria Mérito da Advocacia Raymundo Faoro.

Art. 2º A Honraria tratada nesta Resolução será concedida ao(a) homenageado(a) a título de agradecimento ou reconhecimento pelas atividades desenvolvidas em defesa dos valores constitucionais e das prerrogativas do(a) advogado(a).

§ 1º A concessão dar-se-á mediante deliberação da Diretoria do Conselho Federal.

§ 2º A confecção da Honraria observará o modelo definido pela Presidência do Conselho Federal.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2022.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

### **RESOLUÇÃO N. 27/2022**

(DEOAB, a. 4, n. 881, 24.06.2022, p. 3 republicada em DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 1)

Institui o Regimento Interno Único das Comissões Permanentes e Temporárias do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e nos termos do parágrafo único do art. 64 do Regulamento Geral do EAOAB, **RESOLVE:**

Art. 1º Os trabalhos das Comissões Permanentes e Temporárias do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil são disciplinados segundo o disposto na presente Resolução, sob a coordenação do Presidente do Conselho Federal ou de Diretor por ele designado.

§ 1º As Comissões Permanentes são identificadas como Comissões Nacionais, assim definidas no Provimento n. 115/2007-CFOAB, cujas normas integram a presente Resolução, assim como as Comissões Temporárias são identificadas como Comissões Especiais.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas a critério e mediante designação do Presidente do Conselho Federal, têm caráter temporário e observam a composição e as competências das Comissões Permanentes previstas no Provimento n. 115/2007-CFOAB, cessando os efeitos da designação dos seus Membros na data do término do mandato correspondente.



Art. 2º As Comissões Nacionais e Especiais reúnem-se por meio de videoconferência, ou, excepcionalmente, de forma presencial, após prévia autorização, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, do Presidente do Conselho Federal.

Parágrafo único. As convocações para as reuniões são acompanhadas de minuta da ata da reunião anterior, da pauta e dos demais documentos necessários.

Art. 3º Compete ao Presidente das Comissões Nacionais e Especiais:

I – convocar as reuniões, após a autorização expressa do Presidente do Conselho Federal, e presidi-las;

II – distribuir processos aos Membros, mediante sorteio eletrônico, nos termos do art. 71 do Regulamento Geral, e solicitar a devolução de autos para redistribuição;

III – propor ao Presidente do Conselho Federal a criação de subcomissões e coordenações e a designação de seus membros e de colaboradores;

IV – determinar a realização de diligências, nos processos afetos à competência da respectiva comissão;

V – autorizar a presença de terceiros nas reuniões da comissão;

VI – dar conhecimento aos Membros, nas reuniões, dos expedientes recebidos e respectivos andamentos;

VII – submeter à votação as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado;

VIII – desempatar as votações, com o devido registro em ata;

IX – comunicar aos Membros da comissão, nas reuniões, os resultados dos encaminhamentos da reunião imediatamente anterior;

X – resolver as questões de ordem;

XI – assinar, com o Secretário da comissão, as atas das reuniões, depois de aprovadas pelo colegiado;

XII – representar a Comissão perante os órgãos do Conselho Federal;

XIII – submeter à deliberação e execução do Presidente do Conselho Federal as decisões e os expedientes oriundos da Comissão.

Art. 4º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e executar as atribuições por ele delegadas.

Art. 5º Ao Secretário da Comissão compete:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, na ausência do Vice-Presidente;

II - organizar a pauta e dirigir os trabalhos de secretaria da Comissão;

III - elaborar os expedientes e providenciar as medidas necessárias às comunicações da Comissão;

IV - secretariar as reuniões;

V - elaborar a ata de cada reunião, para apreciação na reunião subsequente, assinando-a com o Presidente;

VI - organizar a súmula de jurisprudência dominante da Comissão, mantendo atualizado o centro de documentação relativo a suas finalidades.

Art. 6º Compete ao Secretário-Adjunto substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos e executar as atribuições por ele delegadas.

Art. 7º Aos Membros Efetivos compete:

I - relatar os processos que lhes couberem por distribuição e propor as diligências necessárias;

II - participar das reuniões da Comissão, justificando por escrito suas ausências.

Art. 8º Aos Membros Consultores compete relatar os processos que lhes couberem por distribuição e participar das reuniões, quando convidados, justificando por escrito as suas ausências.

Parágrafo único. Os Membros Consultores têm direito a voz nas reuniões de suas respectivas Comissões.

Art. 9º Nas reuniões observa-se a seguinte ordem:

I – verificação do quórum com a presença da maioria simples dos Membros Efetivos da Comissão e abertura dos trabalhos;

- II –leitura, discussão, votação e aprovação da ata da reunião anterior;
- III –comunicações do Presidente;
- III –ordem do dia;
- IV –expediente e comunicações dos presentes.

§ 1º A ordem dos trabalhos ou da pauta pode ser alterada pelo Presidente da Comissão, em caso de urgência e relevância ou de pedido de preferência.

§ 2º Considerada urgente e relevante a matéria, o relator pode apresentar parecer oral na mesma reunião, encaminhando-o por escrito, em até (05) cinco dias, à Secretaria da Comissão.

§ 3º Nenhum membro da Comissão pode presidir a reunião durante debate ou votação de matéria da qual seja autor ou relator, não podendo o autor da proposição dela ser relator, ainda que substituto ou parcial.

§ 4º O Presidente proclama o resultado da deliberação, com a leitura da súmula da decisão.

Art. 10. O pedido justificado de vista por qualquer membro, quando não for em Mesa, não adia a discussão, sendo deliberado como preliminar antes da votação da matéria.

Parágrafo único. A vista concedida é coletiva, permanecendo os autos do processo na Secretaria, com envio de cópias aos Membros do colegiado, devendo a matéria ser julgada na reunião seguinte, com preferência sobre as demais, ainda que ausentes o relator ou o membro requerente.

Art. 11. É de 15 (quinze) dias úteis o prazo para manifestação das Comissões Nacionais e Especiais sobre os processos e expedientes que lhes forem encaminhados para pronunciamento.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade de atendimento do prazo previsto no caput, o Presidente da Comissão presta informações sobre as providências adotadas.

Art. 12. As Comissões Nacionais e Especiais do Conselho Federal apreciam as matérias de âmbito nacional, cabendo-lhes a análise das questões de âmbito estadual após ouvida a respectiva Seccional.

Art. 13. É vedada a criação, diretamente pelas Comissões, de qualquer identidade visual, vídeo ou material de publicidade ou comunicação, cabendo a respectiva demanda ser avaliada, desenvolvida e produzida pela Coordenação de Comunicação do Conselho Federal.

§ 1º A identidade visual das Comissões Nacionais e Especiais seguem o padrão de aplicação da logomarca instituído no Manual de Marca Oficial da OAB, conforme previsto no Provimento n. 135/2009-CFOAB, sendo vedada a adoção de qualquer outro modelo.

§ 2º É vedada às Comissões Nacionais e Especiais a criação e manutenção, entre outras, das seguintes redes sociais: WhatsApp comercial, Facebook, YouTube, Instagram, Twitter, LinkedIn, Pinterest, Google+, Messenger, Snapchat, Flickr e Tumblr.

§ 3º O conteúdo de comunicação das Comissões Nacionais e Especiais, aprovado na forma do caput, pode ser publicado nos meios e nas páginas oficiais do Conselho Federal, conforme o cronograma e os critérios da Coordenação de Comunicação.

Art. 14. Os expedientes de qualquer natureza, relativos às matérias a serem apreciadas pelas Comissões Nacionais e Especiais, são previamente submetidos ao conhecimento do Presidente do Conselho Federal, que pode lhes dar outro encaminhamento.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria do Conselho Federal a análise e aprovação das propostas de realização de eventos oriundas das Comissões Nacionais e Especiais.

Art. 15. As Comissões Permanentes e Temporárias deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serão reguladas exclusivamente por esta resolução, restando revogados todos os dispositivos contrários a este normativo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a edição de procedimentos de trabalho no âmbito interno de cada comissão.

Art. 16. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, cabendo à Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil resolver os casos omissos.

Art. 17. Revoga-se a Resolução n. 06, de 12 de dezembro de 2000, que “Institui o Regimento Interno das Comissões Permanentes e Temporárias do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Brasília, 22 de junho de 2022.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

Obs.: Resolução republicada por incorreção na publicação veiculada no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil do dia 24/06/2022, p. 03.

---

## Conselho Pleno

---

### **PROVIMENTO N. 213/2022** (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 5)

Altera o § 4º do art. 11 do Provimento n. 144/2011 que  
“Dispõe sobre o Exame de Ordem.”.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2021.010161-3/COP, RESOLVE:

Art. 1º O § 4º do art. 11 do Provimento n. 144/2011, que “Dispõe sobre o Exame de Ordem.” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....  
.....”

§ 4º O conteúdo das provas do Exame de Ordem contemplará as disciplinas do Eixo de Formação técnico-jurídica, Direitos Humanos, do Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, Direito Eleitoral, Direito Financeiro e Direito Previdenciário, apenas na primeira fase, podendo abranger o conteúdo do Eixo de Formação Geral.  
.....”

Art. 2º As alterações constantes do art. 1º serão aplicadas a partir do 38º Exame de Ordem Unificado, inclusive.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 2022.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

**Marilda Sampaio de Miranda Santana**  
Relatora

---

## Órgão Especial

---

---

### Corregedoria Nacional

---

#### DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 865, 1º.06.2022, p. 1-2)

**Processo n. 49.0000.2019.002560-0/CGD.**

Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Interessado: José Martins Alves Filho. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. PD de Origem n: 17.000.2018.0000678-6. Corregedora: Corregedora-Geral da OAB Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 141/145, apresentadas pela Corregedoria do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, que por meio do Ofício n. 003/2022-CSD oferece resposta ao despacho proferido às fls. 132, atinente ao andamento do Processo Disciplinar n. 17.000.2018.0000678-6. Em resposta, a OAB/Pernambuco informou que após o despacho saneador proferido em 21 de dezembro de 2021 foi expedida notificação ao Representante, aqui Reclamante em 08/02/2022, contudo, o aviso de recebimento não retornou àquela Secretaria, o que foi certificado em 07/03/2022, tendo sido expedida nova tentativa de notificação. Isto posto, dadas as informações trazidas ao bojo destes autos, oficie-se a **Corregedoria da OAB/Pernambuco** para que informe o andamento atualizado do **PD n. 17.000.2018.0000678-6**, devendo encaminhar certidão de objeto e pé detalhada. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para manifestação da Seccional, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Quanto à notificação do Reclamante, esta deve continuar sendo feita por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, diante da ausência de informações atualizadas de contato com o Reclamante. **Publique-se a no DEOAB para ciência do Reclamante.** Brasília, 16 de maio de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto - Corregedora Nacional da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 865, 1º.6.2022, p. 1)

**Protocolo n. 49.0000.2021.004475-0.**

Reclamante: Carlos Eduardo Carneiro Garcia. Advogado do Reclamante: Alexandre Taborda Ribas (OAB/PR n. 70.253) Envolvidos: Conselho Seccional da OAB Santa Catarina; Conselho Seccional da OAB/Paraná; Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. PD de Origem n: Processo de Inscrição n. 60.212; Recurso n. 24.0000.2020.000023-2/PCA; Reclamação n. 49.0000.2021.002627-6/PCA. Corregedora: Corregedora-Geral da OAB Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO:** Tendo em vista que as tentativas de notificação do Reclamante e seu patrono nos endereços cadastrados nos autos restaram frustradas, determino que a Secretaria proceda com a publicação da decisão de fls. 94/96, no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD). Posto isso, **publique-se esta decisão e a de fls. 94/96 no DEOAB**, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, **arquite-se.** Brasília, 16 de maio de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto - Corregedora Nacional da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 865, 1º.6.2022, p. 2)

**Protocolo n. 49.0000.2021.004475-0.**

Reclamante: Carlos Eduardo Carneiro Garcia. Advogado do Reclamante: Alexandre Taborda Ribas (OAB/PR n. 70.253) Envolvidos: Conselho Seccional da OAB Santa Catarina; Conselho

Seccional da OAB/Paraná; Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. PD de Origem n: Processo de Inscrição n. 60.212; Recurso n. 24.0000.2020.000023-2/PCA; Reclamação n. 49.0000.2021.002627-6/PCA. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 88/91, ofertadas pela Presidência do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que por meio do Ofício n. 1698/2021-GP oferece resposta ao despacho de fls. 49/50, acerca da tramitação do Processo de Inscrição n. 60.212. Em resposta, a Seccional catarinense informou que cumpriu a decisão exarada pela Primeira Câmara do CFOAB, entregando as credenciais ao Reclamante, após este ter prestado compromisso em 20 de julho de 2021. Ainda, o Reclamante, por meio de seu patrono, acostou petição e documentos às fls. 63/85, na qual, sucintamente, reitera os pedidos anteriormente feitos quanto à atuação desta Corregedoria em face da OAB/Santa Catarina. É, em suma, o essencial relatório. Decido. Conforme esclarecido na decisão retro, à Corregedoria Nacional compete, dentre todas suas atribuições descritas em seu Regimento Interno, **analisar como se conduz administrativamente os processos disciplinares**, com o objetivo de propor o aperfeiçoamento dessas atividades e nesse sentido é o que dispõe o inciso X do art. 3º do Regimento Interno desta Corregedoria Nacional. Neste diapasão, por ausência de fundamentação jurídica - sem demérito às teses sustentadas pelo Reclamante - no presente momento, pelas razões acima expostas, não há como deferir o pedido de atuação desta CGD. Também, não vejo que se trata de tema que possa ser conhecido por esta Corregedoria, já que há limites para nossa atuação, não estando presentes os requisitos mínimos para o prosseguimento da presente reclamação. O que se percebe no particular da presente reclamação, é que se trata manifestamente de irresignação do Reclamante contra ato interno daquela Seccional catarinense, e que só pode ser combatido mediante a utilização dos meios de impugnação disponíveis em seu Regimento Interno daquela regional. Isso pois, os Conselhos Seccionais da OAB, são dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios e em razão de sua autonomia estatutária, prevista no art. 45, da Lei Federal 8.906/1994 (EAOAB), não cabendo interferência dessa Corregedoria em matéria não afeta a processos disciplinares. Não obstante, o advogado poderá promover seus requerimentos em consonância com o ordenamento jurídico vigente, atentando-se às competências dos órgãos a que se dirige, sob pena de ver frustrada a sua empreitada com o indeferimento de seus pedidos. Destarte, verifica-se das informações trazidas aos autos pela OAB/Santa Catarina que o Reclamante recebeu suas credenciais profissionais, em cumprimento à decisão exarada pela Primeira Câmara do CFOAB, o que por si, atrai a perda de objeto da presente reclamação, a justificar também desnecessidade e utilidade de outros encaminhamentos eventualmente cabíveis ao deslinde do presente caso. Deste modo, a representação esbarra no óbice previsto no art. 10, incisos I; II e III, da Resolução n. 3/2010 deste Conselho Federal (Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil). Nestas circunstâncias, não havendo providências a serem adotadas em sede correcional, sendo manifestamente improcedente a Reclamação por não descrever atos que caracterizem infrações disciplinares ou mesmo inseridas nas competências desta Corregedoria, **determino o arquivamento sumário** do presente expediente, nos termos do inciso IV do art. 3º c/c o inciso I do art. 10 do RICGD: *Art. 3º. Compete ao Corregedor-Geral da OAB, no âmbito de sua competência regulamentar e correcional: (...) IV - determinar o arquivamento sumário das reclamações e denúncias anônimas ou abrangidas pela prescrição e daquelas que, mediante análise preliminar, sejam manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão ou seu processamento, ou que descrevam fato que não caracterize infração disciplinar;* (grifos acrescidos) *Art. 10. A reclamação será arquivada quando, cumulativa ou isoladamente: I - a narrativa não configurar infração; II - não estiver instruída com os documentos exigidos neste Regimento Interno; III - estiver desprovida de elementos mínimos para seu processamento ou para a compreensão da controvérsia;* (grifos acrescidos) **Notifique-se o Reclamante e seu Patrono e a OAB/SC**, para conhecimento, nos termos do RICGD. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos fornecidos pelas partes, bem como nos endereços eletrônicos oficiais da

---

## Primeira Câmara

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 5-11)

#### **RECURSO N. 07.0000.2016.012003-4/PCA.**

Recorrente: Ronaldo Pinheiro de Almeida OAB/DF 07764. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Derzi (MG). Ementa n. 035/2022/PCA. Embargos de Declaração opostos. Mantida inalterada a decisão embargada e, por consequência, manter o que decidido quanto à admissibilidade do recurso, por ausência de dialeticidade recursal. Rejeitados os embargos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Misabel de Abreu Machado Derzi, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 5).

#### **RECURSO N. 15.0000.2016.003533-2/PCA.**

Recorrente: M.A.M.V (Advogado: Fernando Erick Queiroz de Carvalho OAB/PB 20189). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator(a): Conselheira Federal Maria de Lourdes Bello Zimath (SC). Ementa n. 036/2022/PCA. Nos termos da súmula 01/2011 do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve em 05 anos através de procedimento administrativo. A ciência inequívoca do órgão classe em relação ao fato passível de punição é o marco temporal para início do prazo prescricional. Inexistindo causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, seu reconhecimento é medida que se impõe se alcançado o prazo definido na súmula. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 13 de maio de 2022. Alex Souza de Moraes Sarkis, Presidente em exercício. Gustavo Pacher, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 6).

#### **RECURSO N. 07.0000.2019.019098-0/PCA.**

Recorrente: Reginaldo Pereira de Andrade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): Conselheira Federal Ana Vlândia Martins Feitosa (CE). Ementa n. 037/2022/PCA. Recurso. Cargo de analista de seguro social. Poder de análise e decisão em processo de beneficiários. Incompatibilidade do art. 28, III e § 2º da Lei 8906/94. Recurso improvido. I - Recurso interposto por Reginaldo Pereira de Andrade contra decisão do Conselho Seccional da OAB/DF, que indeferiu a inscrição no quadro de advogados para servidor público federal no exercício do cargo de analista do seguro social do INSS, por incompatibilidade do art. 28, III e § 2º da Lei 8906/94 - Decisão que se coaduna com precedentes da Primeira Câmara do Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Ana Vlândia Martins Feitosa, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 6).

**RECURSO N. 24.0000.2020.000039-7/PCA.**

Recorrente: F.E.L. (Advogado: Fabricio Esperandio Loz OAB/SC 56461). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator(a): Conselheira Federal Rodrigo Sanchez Rios (PR). Ementa n. 038/2022/PCA. Recurso de advogado em face de decisão do Conselho Pleno da Seccional que negou seguimento ao pedido de instauração de incidente de inidoneidade. Alegação de nulidade do procedimento. Ausência de interesse de agir. Ausência do binômio necessidade/utilidade. Decisão favorável ao recorrente. Alegação de nulidade dos documentos que instruíram o procedimento. Documentos anexados pelo setor de fiscalização após pesquisa em processos públicos. Decisão recorrida encaminhando processo ao Tribunal de Ética e Disciplina não afeta direito ou gera prejuízo ao recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 8º, 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Rodrigo Sánchez Rios, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 6).

**RECURSO N. 16.0000.2021.000213-5/PCA.**

Recorrente: Fabio Fontolan (Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves OAB/PR 21989 e OAB/DF 34246). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator(a): Conselheira Federal Greice Fonseca Stocker (RS). Ementa n. 039/2022/PCA. Exercício profissional. Cargo Assistente Agropecuário. Incompatibilidade. Inteligência do artigo 28, V do Estatuto da Advocacia e da OAB. I - A correta interpretação do termo "atividade policial de qualquer natureza" inclui o poder de polícia administrativa. II – De acordo com as atribuições inerentes ao cargo, ao Assistente Agropecuário da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo se permite o exercício do poder de polícia administrativa e de fiscalização. III - As atividades meramente administrativas e de assessoria ao exercício concreto do poder de polícia também enquadram-se no artigo 28, inciso V, pois a incompatibilidade se estende àqueles que, ainda que indiretamente, estão vinculados ao exercício do poder de polícia. Não provimento do Recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Greice Fonseca Stocker, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 7).

**RECURSO N. 25.0000.2021.000276-5/PCA.**

Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: Dirceu Roberto Guiraldo Garcia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE) – Primeira Câmara. Ementa n. 040/2022/PCA. Recurso. Ausência do Exame de Ordem. Ocupante de cargo incompatível com a advocacia que se submeteu a estágio supervisionado ou prática forense ainda sob a égide da Lei no 4.215/63. Não exercício do direito no prazo, previsto no artigo 84 da Lei no 8.906/1994, de dois anos a contar da sua entrada em vigor. Ausência de direito adquirido, mesmo se o não exercício tenha se dado em razão da ocupação de cargo incompatível. Necessidade de submissão ao Exame de Ordem. Precedentes do CFOAB e do STJ. Recuso não conhecido. De ofício indeferida a inscrição. Necessidade do Exame de Ordem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso e de ofício indeferir o pedido de inscrição do recorrido, diante da ausência de Exame de Ordem. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Bruno de Albuquerque Baptista, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 7).

**RECURSO N. 25.0000.2021.000280-5/PCA.**

Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: Rita Giselda Ignarra Gunther Novais. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Sánchez Rios (PR). Ementa n. 041/2022/PCA. Recurso manejado pelo Presidente da Câmara de Seleção em face de decisão da Seccional que deferiu inscrição a bacharel afastando a exigência de realização e aprovação no Exame de Ordem. Conclusão do curso em período anterior à vigência da Lei 8.906/94. Exercício de cargo incompatível com a advocacia por mais de dois anos depois da vigência do novo estatuto. Impossibilidade de inscrição sem a prévia aprovação em Exame da Ordem. Requisito obrigatório. Não conhecimento do recurso pela ilegitimidade de parte. Análise do mérito de ofício para reformar a decisão recorrida e indeferir a inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso e de ofício indeferir a inscrição da recorrida, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Rodrigo Sánchez Rios, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 7).

**RECURSO N. 25.0000.2021.000281-3/PCA.**

Recorrente: Antônio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrida: Ervelin Kern Bartolassi. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Maria de Lourdes Bello Zimath (SC). Ementa n. 042/2022/PCA. Recurso. Ausência de Exame de Ordem. Conclusão do curso em período anterior à vigência da Lei 8.906/94. Exercício de cargo incompatível com a advocacia por mais de dois anos depois da vigência do novo estatuto. Impossibilidade de inscrição sem a prévia aprovação em Exame da Ordem. Requisito obrigatório. A inscrição nos quadros da OAB deve levar em consideração a lei do tempo em que se opera, assim, desaparecendo o impedimento relacionado ao exercício de atividade incompatível com a advocacia sob a vigência da Lei 8.906/94, não há como se aplicar a legislação anterior. Recurso não conhecido. Indeferimento de ofício da inscrição, não preenchimento dos requisitos de inscrição conforme artigo 8º, inciso IV da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso e de ofício indeferir a inscrição da recorrida, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Gustavo Pacher, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 8).

**RECURSO N. 25.0000.2021.000282-1/PCA.**

Recorrente: Antônio Carlos Delgado Lopes - Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/São Paulo. Recorrido: Gilberto Pereira de Brito. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (AL). Ementa n. 043/2022/PCA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU INSCRIÇÃO DEFINITIVA COM DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DECISÃO DE OFÍCIO. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO INCISO IV, DO ART. 8º DA LEI N.º 8.906/94. PROVIMENTO. Não há legitimidade recursal para aqueles que não estão elencados no art. 75, p.ú., do EAOAB. Não obstante isso, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é possível analisar o mérito do recurso de ofício. A inscrição na OAB obedece à lei do tempo em que ela se opera, sendo irrelevante o momento da aquisição da condição de bacharel em Direito. Inexiste, portanto, direito adquirido à inscrição direta nos quadros da OAB àquele que, na vigência da Lei n.º 4.215/63, exercia cargo incompatível com o exercício da profissão de advogado, não tendo requerido, à época, sua inscrição, apenas vindo a fazê-lo quando a norma de regência (Lei n.º 8.906/94) já estabelecia a obrigatoriedade da realização do Exame de Ordem. Precedentes desta Primeira Câmara e do



Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido e, de ofício, provido para reformar a decisão recorrida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso e de ofício indeferir a inscrição do recorrido, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Cristina Silvia Alves Lourenço, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 8).

**RECURSO N. 25.0000.2021.000283-0/PCA.**

Recorrente: Joao Vitor de Oliveira Gonzales. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ). Ementa n. 044/2022/PCA. RECURSO. AGENTE FISCAL – FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS. INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DE QUALQUER NATUREZA. RECURSO DESPROVIDO. O recorrente pede o provimento do recurso e deferimento do seu pedido de inscrição principal no quadro de advogados da OAB. Cargo de Agente Fiscal exercido pela parte que se demonstra incompatível com o exercício da advocacia. É entendimento reiterado por este Conselho Federal que tal cargo é dotado de poder de polícia, incidindo sobre ele o art. 28, V da Lei 8.906/94. Poder de polícia deve ser entendido como aquele de qualquer natureza, bem como a administrativa, cuja atuação se dá em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Indefiro o pedido do requerente diante da atividade por ele exercida. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Cristina Silvia Alves Lourenço, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 9).

**RECURSO N. 25.0000.2021.000298-6/PCA.**

Recorrente: Luciana Gerbovic Amiky – Vice-Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição. Recorrido: Rosemary de Andrade Nardy Lugli. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Cristina Silvia Alves Lourenço (PA). Ementa n. 045/2022/PCA. Recurso. Ausência de Exame de Ordem. Conclusão do curso em período anterior à vigência da Lei 8.906/94. Exercício de cargo incompatível com a advocacia por mais de dois anos depois da vigência do novo estatuto. Impossibilidade de inscrição sem a prévia aprovação em Exame da Ordem. Requisito obrigatório. A inscrição nos quadros da OAB deve levar em consideração a lei do tempo em que se opera, assim, desaparecendo o impedimento relacionado ao exercício de atividade incompatível com a advocacia sob a vigência da Lei 8.906/94, não há como se aplicar a legislação anterior. Recurso não conhecido. Indeferimento de ofício da inscrição, não preenchimento dos requisitos de inscrição conforme artigo 8º, inciso IV da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso e de ofício indeferir a inscrição da recorrida, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Cristina Silvia Alves Lourenço, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 9).

**RECURSO N. 25.0000.2021.000167-1/PCA.**

Recorrente: Mabel Barreira Cardama OAB/SP 166679. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes (MA). Ementa n. 046/2022/PCA. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Incompatibilidade do Cargo Público de Fiscal de Posturas de Município em razão de as atividades exercidas se enquadrarem no conceito de atividade decorrente do poder de polícia, sendo assim, incompatível com a advocacia, nos termos do artigo 28, inciso V, do EAOAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Rodrigo Sanchez Rios, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 9).

**RECURSO N. 49.0000.2021.002988-1/PCA.**

Recorrente: Luciano Bandeira Arantes - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro (gestão 2019/2021). Recorrida: Lilian de Castro Nunes. Interessado: Conselho Seccional OAB/Rio de Janeiro. Relator(a): Conselheira Federal Cristina Silvia Alves Lourenco (PA). Ementa n. 047/2022/PCA. Recurso. Incompatibilidade. Art. 28, V, da Lei 8.906/94. Assistente Técnico Administrativo, atualmente, exercendo a função comissionado de Chefe de Serviço, lotada na Diretoria de Registro de Veículo. Exercício do poder de polícia administrativa, com poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, gerando a incompatibilidade para o exercício da advocacia, mesmo em causa própria. Aplicação do conteúdo vinculante da resposta à Consulta n. 49.0000.2013.010559-3/COP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Cristina Silvia Alves Lourenço, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 10).

**RECURSO N. 49.0000.2021.003752-9/PCA.**

Recorrente: Fernando José da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator(a): Conselheira Federal Claudia Pereira Braga Negrao (MT). Ementa n. 048/2022/PCA. Recurso. Guarda Municipal. Incompatibilidade. Recurso meramente repetitivo. Existência de Coisa Julgada. Recurso contra decisão unânime. Falta de pressupostos de admissibilidade. Não comprovação de violação a Lei n. 8.906/94, decisão do Conselho Federal ou do Conselho Seccional e, ainda, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, conforme estabelecido no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Ana Carolina Naves Dias Barchet, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 10).

**RECURSO N. 49.0000.2021.006961-1/PCA.**

Recorrente: Rodolfo Pinheiro Holsback (Advogado: Eduardo Marques de Souza Costa Junior OAB/MS 25207, Telma Valéria da Silva Curiel Marcon OAB/MS 6355 e OAB/SP 245567). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal Carlos Jose Santos da Silva (SP). Ementa n. 049/2022/PCA. Requerimento de inscrição definitiva como advogado. Dispensa do Exame de Ordem. Tendo o Requerente concluído o curso de direito e feito o pedido de inscrição sob a égide da Lei 8.906/94 é obrigatório, para sua inscrição como advogado, a devida aprovação no Exame de Ordem, nos termos de seu artigo 8º. O exame do direito subjetivo à dispensa do exame de ordem para inscrição definitiva como advogado exige, nos termos do Art. 84 da Lei nº 8.906/94, a análise da presença dos seguintes requisitos: a) ser estagiário inscrito no respectivo quadro; b) comprovar, no prazo limite de dois anos da promulgação da Lei nº 8.906/94, uma das duas situações: b.1) o exercício e o resultado do estágio profissional; ou b.2) a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor. Sendo inexistente nos autos prova do preenchimento de qualquer requisito não há de falar em dispensa do Exame de Ordem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar

o representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Carlos Jose Santos da Silva, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 10).

**RECURSO N. 49.0000.2021.008632-1/PCA.**

Recorrente: Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Norte – SINPEF/RN (Advogado: Danielle Guedes de Andrade Ricarte OAB/RN 19054 – B). Recorrido: Renata Moura Fonseca OAB/RN 8521. Relator(a): Conselheira Federal Aurilene Uchôa de Brito (AP). Ementa n. 050/2022/PCA. Pedido de Revisão/Recurso. Desagravo concedido por unanimidade. Súmula n. 07/2018/COP. O desagravo é ato político interno. Ausência de legitimação da pessoa ou autoridade ofensora para interpor recurso em face da decisão que deferiu desagravo público. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 13 de maio de 2022. Sayury Silva de Otoni, Presidente. Aurilene Uchôa de Brito, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 11).

**DESPACHO**

(DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 11-12)

**RECURSO N. 49.0000.2021.009724-2/PCA.**

Recorrente: Norberto José Fiorentini (Advogado: Dileta Luiza Kisner OAB/RS 44921). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande Do Sul. Relator(a): Conselheira Federal Ana Carolina Naves Dias Barchet (MT). DESPACHO: A questão trazida a lume nesses autos é a legalidade do cancelamento de ofício da inscrição do Recorrente dos quadros da Interessada - Conselho Seccional da OAB Rio Grande do Sul, por perda da capacidade civil, nos termos do art. 8º, I do EAOAB. As provas trazidas aos autos, não permitem a essa relatoria concluir de forma assertiva sobre a condição mental do Recorrente, bem como o status legal dela decorrente, desta forma converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do Recorrente, na pessoa de sua defensora constituída, para que traga aos autos cópia integral do Incidente de insanidade mental de n.º 5007778- 78.2015.4.07.7107, bem como para informar nesses autos se há decisão judicial transitada em julgado ou processo em curso que trate do Estado do Recorrente. Brasília, 26 de maio de 2022. Ana Carolina Naves Dias Barchet, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 11).

**RECURSO N. 07.0000.2021.002205-0/PCA.**

Recorrente: L.F.P.C. (Advogados: Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa OAB/DF 37.956 e Renato Barcat Nogueira Filho OAB/DF 48.007). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (AL). DESPACHO: Trata-se de recurso interposto por L.F.P.C. contra decisão proferida pelo Pleno do Conselho Seccional da OAB do Distrito Federal que, por maioria de votos, declarou sua inidoneidade para o exercício da advocacia, cassando a liminar que havia deferido seu pedido de inscrição originária provisória e, conseqüentemente, seu registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. (...) Conclui-se, numa simples leitura da petição de recurso, que os argumentos utilizados pelo recorrente como motivação de seus pedidos liminares confundem-se com o próprio mérito do recurso em discussão, uma vez que nulidade por cerceamento de defesa, por imparcialidade do relator ou por ausência de justa causa exigem uma análise mais aprofundada da matéria de prova acostada aos autos. Ademais, não verifico estar presente, neste caso em análise, um dos mais importantes requisitos para o deferimento de um provimento cautelar, o *periculum in mora*, vez que a atribuição do efeito suspensivo no recebimento do presente recurso já tem o condão de impedir a execução do julgado antes de seu trânsito em julgado, de forma que não haverá, enquanto não houver a decisão definitiva desse recurso, impedimento a que o recorrente possa exercer a profissão de advogado. Por estes motivos, indefiro os pedidos liminares feitos pelo recorrente e descritos nas alíneas “b” a “g” da petição de recurso (fls. 9206 e 9207 dos autos). Expeça-se ofício ao Conselho Seccional da OAB do Distrito

Federal, comunicando-lhe a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, como também ao recorrente, dando-lhe ciência do inteiro teor dessa decisão. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 17 de junho de 2022. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 11).

**RECURSO N. 07.0000.2019.015569-9/PCA.**

Recorrente: Domiran Peixoto de Campos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator(a): André Luiz de Souza Costa (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal André Augusto de Castro (RN). DESPACHO: Chamo o feito a ordem. Considerando o desencontro no encaminhamento e o recebimento do link de acesso à sessão virtual extraordinária da Primeira Câmara do dia 13 de maio de 2022, ocasião em que houve o julgamento do processo em referência, e tendo em vista o interesse da parte, já formalizado nos autos, de realizar a sustentação oral, determino, com a devida aprovação ad referendum desta Primeira Câmara, que o julgamento ocorrido seja anulado e realizada nova convocação para julgamento em momento oportuno, para que seja concedida a palavra à parte interessada. Notifique-se as partes interessadas desta decisão por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Registre-se, na oportunidade, que o link será encaminhado no dia da sessão de julgamento designada, com 1 (uma) hora de antecedência. Brasília, 21 de junho de 2022. André Augusto de Castro, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 12).

---

## Segunda Câmara

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 12-13)

**Homologação de Regimento Interno n. 24.0000.2022.000028-5/SCA.**

Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 010/2022/SCA. Homologação de alteração do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, no tocante à majoração da composição de seu Tribunal de Ética e Disciplina. Artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 74 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Norma regimental devidamente aprovada pelo Conselho Seccional da OAB. Disposições normativas internas que se destinam à otimização e à celeridade na tramitação de processos disciplinares, considerando o aumento expressivo dos processos recebidos e autuados. Alterações às normas do Regimento Interno que se homologam, para que produzam todos os seus efeitos legais e jurídicos, com a recomendação de que esteja disponível em site de internet do Conselho Seccional da OAB atualizada, dispensada a veiculação no Diário Eletrônico da OAB porquanto já realizada oportunamente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em homologar o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 21 de junho de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 12).

**Recurso n. 49.0000.2020.009089-8/SCA.**

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). EMENTA N. 011/2022/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogada dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da

OAB. Ausência de requisito objetivo. Inexistência de três condenações disciplinares à sanção de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Condenação da advogada em uma única sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em julgamento conjunto de 04 (quatro) processos disciplinares, sendo imposta uma única punição, majorada em razão de se estender a todos os processos. Equívoco do Tribunal de Ética e Disciplina ao cadastrar a mesma punição nos quatro processos disciplinares, que tiveram julgamento unificado e condenação única, tanto que houve a correção do erro posteriormente. Pedido de revisão formalizado pela advogada que, embora tenha restado indeferido, houve a discussão a respeito e reconhecido o erro do TED ao cadastrar uma sanção disciplinar em cada processo, quando o correto seria apenas o cadastro de uma suspensão do exercício profissional. Voto da então relatora que analisou detidamente essa matéria, mas restou vencido em plenário. Recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 21 de junho de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 13).

**Recurso n. 49.0000.2021.009170-8/SCA.**

Recorrente: A.L.M.D.R.B. (Advogados: Beatriz Watanabe Silva OAB/SP 373.940, Igor Sant'Anna Tamasauskas OAB/SP 173.163 e Luísa Weichert OAB/SP 423.194). Recorrida: Corregedora-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 012/2022/SCA. Recurso em face de decisão da Corregedora Nacional da OAB. Artigo 30 da Resolução n.º. 03/2010/CFOAB. Arquivamento sumário de reclamação. Ausência de seus pressupostos. Pretensão à atuação do órgão correccional da OAB em processo administrativo de reinscrição de bacharel nos quadros da OAB. Ausência de competência da Corregedoria Nacional da OAB. Pretensão, por outro lado, de que a Corregedoria Nacional da OAB reforme a decisão que indeferiu o pedido de reinscrição nos quadros da OAB e o defira. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Necessária celeridade na tramitação do processo. 01) Nos termos do artigo 2º da Resolução n. 03/2010/CFOAB, que aprovou o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, ao referido órgão correccional da OAB compete receber e processar reclamações e denúncias de natureza ético-disciplinar, oriundas de pessoas ou entidades com interesse legítimo, concernentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros da OAB e de advogados, como integrantes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo disciplinar, e dos respectivos serviços auxiliares. Assim, tratando-se de reclamação que tem por objeto a tramitação de processo administrativo de reinscrição de bacharel nos quadros da OAB, falece competência ao órgão correccional. 02) Por outro lado, não obstante ao primeiro óbice de admissibilidade, a pretensão da parte reclamante é claramente que a Corregedoria Nacional da OAB proceda à reforma da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo e defira o pedido de reinscrição do bacharel nos quadros da OAB, pretensão essa que não guarda relação, de qualquer sorte, com a atuação do órgão correccional, não se admitindo recursos que tenham por objeto a pretensão do reexame do mérito do processo que originou a atuação da Corregedoria. Precedentes. 03) Recurso não conhecido. 4) Relevante destacar a importância de se garantir celeridade ao processamento do feito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 21 de junho de 2022. América Cardoso Barreto Lima Nejaim, Presidente em exercício. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 885, 30.06.2022, p. 13).

## DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 865, 1º.06.2022, p. 1)

### **PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2022.005410-8/SCA.**

Requerente: R.B.S.C.G. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). DECISÃO: “O advogado DR. R.B.S.C.G. (...) formaliza pedido de revisão do Processo Disciplinar n. 06R0004632012, nos termos do artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 68, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, em face de condenação final emanada da Segunda Turma desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, transitada em julgado a decisão em 26/03/2021, e publicado edital de suspensão em 29/04/2022. (...). Ante o exposto, defiro o provimento cautelar requerido, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que officie, de imediato, ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, com cópia da presente decisão, para que suspenda a execução da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional (fls. 745 dos autos digitais) imposta no Processo Disciplinar n. 06R0004632012, até decisão final a ser proferida por esta Segunda Câmara, solicitando-se seja noticiado nos autos o efetivo cumprimento da presente decisão. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 31 de maio de 2022. Márcio Brotto de Barros, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 865, 1º.6.2022, p. 1)

## DECISÃO

(DEOAB, a. 4, n. 867, 02.06.2022, p. 1)

### **MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2022.003454-9/SCA-Embargos de Declaração.**

Embargante: L.G.A.C.M. (Advogado: Eduardo de Castro OAB/SP 411.333). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Requerente: L.G.A.C.M. (Advogado: Eduardo de Castro OAB/SP 411.333). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). Redistribuído: Conselheira Federal Mara Yane Barros Samaniego (MT). DECISÃO: “Em síntese, o advogado DR. L.G.A.C.M. (...) opõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a medida cautelar por ele requerida (ID#3709038). Em suas razões (ID#3728300), alega que a advogada Dra. Carla Regina Cardoso Ferreira jamais fora por ele constituída como procuradora, mas sim nomeada pela Secretaria do Conselho Seccional para fins apenas de um ato, as alegações finais, tratando-se de defensora dativa, considerando assim equivocada a decisão embargada. Ante o exposto, requer o acolhimento dos embargos de declaração para fins de concessão da medida cautelar requerida. É o breve relato. Decido. Quanto aos embargos de declaração nos processos disciplinares da OAB, segue-se a ótica da legislação processual penal comum, de aplicação subsidiária, de modo que somente são admissíveis embargos de declaração quando a parte alegar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. No caso dos autos, a decisão considerou que a advogada Dra. Carla Regina Cardoso Ferreira seria procuradora do advogado embargante em vista da inexistência de outros documentos nos autos, vindo o advogado alegar tratar-se de defensora dativa nomeada pelo Conselho Seccional, sem juntar qualquer cópia nesse sentido. Entretanto, para fins de validade da notificação veiculada no Diário Eletrônico da OAB, nenhuma diferença faz. É que, no processo disciplinar da OAB, após decretada a revelia – presumindo-se que esse foi o caso -, passa-se à designação de defensor dativo, que, a partir de sua designação, é quem será notificado dos atos do processo disciplinar, senão vejamos: (...). No caso, pelo que se pode presumir, houve a inércia do advogado em apresentar a peça defensiva (razões finais) e a consequente decretação da revelia e nomeação da advogada como defensora dativa. E a partir de então passou ela a ser notificada dos atos do processo disciplinar, não havendo qualquer nulidade nesse procedimento adotado. Por outro lado, subsiste ainda o fundamento de que a presente cautelar ostenta natureza satisfativa, nos termos seguintes: “a pretensão do advogado é de que esta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB declare a nulidade da publicação do acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB, nos autos do Processo Disciplinar 19R0002152016, e determine a baixa no sistema (CNA) da anotação de sua exclusão dos quadros da OAB,

concedendo-lhe a devolução do prazo para manifestação, sem que tenha demonstrado que a presente medida cautelar está vinculada a um pedido de revisão ou outra manifestação do advogado nos autos do Processo Disciplinar 19R0002152016. A medida cautelar, nesse panorama, busca um fim em si mesma, ou seja, o pedido, na forma como requerido, está desvinculado de uma demanda administrativa principal (antecipada ou incidental), o que obsta o conhecimento da medida cautelar.” Nesse panorama, efetivamente, pouco importa – para efeitos de validade da publicação – se a advogada Dra. Carla Regina Cardoso Ferreira era procuradora constituída ou defensora nomeada, importando e subsistindo a validade da publicação veiculada no Diário Eletrônico da OAB de 18/11/2021 (n. 729, p. 174): (...). No caso dos autos, considerando que houve a designação de defensora dativa nos autos, conforme afirmado pelo advogado embargante, a partir da designação da defensora tornou-se desnecessária a sua notificação diretamente, conforme precedente citado, exigindo-se que o nome da defensora fosse declinado por extenso, juntamente com seu número de OAB, e o nome do advogado substituído pelas suas iniciais, efetivamente o que restou observado pela publicação veiculada no Diário Eletrônico da OAB, não restando demonstrados, dessa forma, os requisitos básicos para a concessão de medidas cautelares, quais sejam, *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No mais, como dito, também não restou afastado o fundamento de que a presente medida cautelar ostenta nítida natureza satisfativa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Destaco, por fim, que, sobrevindo manifestação do advogado posteriormente, com vistas à impugnação da presente decisão, seja recebida como recurso voluntário ao Pleno desta Segunda Câmara, em analogia ao artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 2 de junho de 2022. Mara Yane Barros Samaniego, Relatora”.

---

## Primeira Turma da Segunda Câmara

---

---

## Segunda Turma da Segunda Câmara

---

### DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 879, 22.06.2022, p. 1)

#### **RECURSO N. 49.0000.2021.003540-2/SCA-STU.**

Recorrente: I.G.R. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Vitélio Agostini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do Protocolo n. 49.0000.2022.006414-7, defiro o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Segunda Turma da Segunda Câmara do dia 21 de junho de 2022, com manutenção na pauta da sessão subsequente, mediante oportuna publicação. Dê-se ciência às partes. Brasília, 21 de junho de 2022. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 879, 22.06.2022, p. 1).

### DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 880, 23.06.2022, p. 1)

#### **RECURSO N. 25.0000.2021.000083-7/SCA-STU.**

Recorrente: E.M.J. (Advogado: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98.688). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Junior (GO). DESPACHO: “Recebidos os requerimentos formulados por intermédio do protocolo n. 49.0000.2022.006507-4 nesta data, entendo pela perda de seus objetos, considerando o julgamento do

processo em referência na sessão da Segunda Turma da Segunda Câmara realizada ontem (21/06/2022), tendo sido apreciado no sentido de negar provimento ao recurso interposto, por maioria de votos, vencida esta relatoria que votou no sentido de dar parcial provimento para, assim, julgar improcedente a representação. Por essa razão, julgo prejudicados os pedidos formulados. Brasília, 22 de junho de 2022. David Soares da Costa Junior, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 880, 23.06.2022, p. 1)

---

## Terceira Turma da Segunda Câmara

---

### DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 866, 02.06.2022, p. 1)

#### **RECURSO N. 49.0000.2021.007133-8/SCA-TTU.**

Recorrente: Z.S. (Advogadas: Elisabete Machado Ferreira OAB/RJ 063.421 e Zaldiceia da Silva OAB/RJ 082.134). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. DESPACHO: “Recebido o despacho proferido pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, protocolado sob o n. 49.0000.2022.005421-3, através do qual encaminha cópia de decisão exarada em processo de reabilitação que restou deferida pela Seccional fluminense. Diante da informação prestada, requer a devolução dos autos do processo em referência, considerando tratar-se de processo de exclusão tendo como um de seus objetos o processo em que foi concedida reabilitação ao representado. Ante as informações trazidas aos autos, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para adoção das providências cabíveis, reconhecendo a perda do objeto do presente feito. Brasília, 26 de maio de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 866, 02.06.2022, p. 1).

#### **RECURSO N. 25.0000.2021.000113-6/SCA-TTU.**

Recorrente: S.L.O. (Advogada: Silvia Letícia de Oliveira OAB/SP 164.288). Recorrido: Silvio de Paula Moreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). DESPACHO: “Trata-se de pedido de formulado pela advogada Dra. S.L.O., (...), em causa própria, através do qual requer a redesignação do julgamento previsto para o dia 21/06/2022, em virtude de viagem previamente agendada no período de 20 a 30/06/2022, conforme comprovantes anexados. Em síntese, o pedido. Decido. Diante da possibilidade de realização de sustentação oral de forma virtual, indefiro o requerimento apresentado, determinando a manutenção do feito na pauta de julgamentos do dia 21/06/2022. Dê-se ciência às partes. Brasília, 20 de junho de 2022. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 878, 21.06.2022, p. 1).

#### **RECURSO N. 25.0000.2021.000121-7/SCA-TTU.**

Recorrente: F.M.C.B. (Advogados: Márcia Akemi Yamamoto OAB/SP 244.343 e Paulo Sergio Leite Fernandes OAB/SP 13.439). Recorrido: Paulo de Assis Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do Protocolo n. 49.0000.2022.006404-7, defiro o adiamento do julgamento do processo em referência, pautado para a sessão ordinária da Terceira Turma da Segunda Câmara do dia 21 de junho de 2022, com manutenção na pauta da sessão subsequente, mediante oportuna publicação. Dê-se ciência às partes. Brasília, 20 de junho de 2022. Daniel Blume, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 878, 21.06.2022, p. 1).

#### **RECURSO N. 49.0000.2021.003027-7/SCA-TTU.**

Recorrente: D.A.V.M. (Advogado: Leandro Cesar Correa Martins OAB/MG 185.266). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do Protocolo n. 49.0000.2022.006408-8, indefiro o pedido de retirada de pauta, considerando que a alegação do advogado de que não teria sido notificado da convocação da sessão não procede,



conforme informação constante da mensagem eletrônica da coordenação da Segunda Câmara em resposta ao recebimento da petição, na qual comprova-se a regular notificação do patrono do recorrente com a juntada da respectiva página do Diário Eletrônico da OAB. Dê-se ciência às partes. Brasília, 20 de junho de 2022. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 878, 21.06.2022, p. 1).

---

## Terceira Câmara

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 881, 24.06.2022, p. 7-8)

#### **RECURSO N. 49.0000.2022.000678-9/TCA.**

Recorrente: Chapa - Nova Ordem para São Bernardo. Representante legal: Antonio Francisco Godoi OAB/SP 101643. (Advogados: Ana Flávia Almeida Granjo OAB/SP 445337, Arthur Luís Mendonça Rollo OAB/SP 153769, Giovana Ferreira Cervo OAB/RS 102049 e OAB/SP 451437, Lilian Magnani Sales OAB/SP 447778 e Rafael Lage Freire OAB/SP 431951). Recorrida: Chapa - União Pela Ordem. Representante legal: Luiz Ricardo Biagioni Bertanha OAB/SP 178044. (Advogados: Leandro Petrin OAB/SP 259441 e Luiz Ricardo Biagioni Bertanha OAB/SP 178044). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Subseção São Bernardo do Campo/SP. Relator: Conselheiro Federal Thiago Pires de Melo (RR). EMENTA N. 033/2022/TCA. Recurso eleitoral – Renúncia de candidatura Apresentada pela impugnada – Substituição por nova candidata – Perda superveniente do objeto. A renúncia e a conseguinte substituição da candidata impugnada após a interposição de recurso eleitoral acarretam a superveniente perda do objeto recursal, ante ao esvaziamento da tutela recursal pretendida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 21 de junho de 2022. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente em exercício. Thiago Pires de Melo, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 881, 24.06.2022, p. 7).

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 07.0000.2021.025784-9/TCA.**

Requerente: Ester de Castro Nogueira Azevedo OAB/TO 64. (Advogados: Jander Araújo Rodrigues OAB/TO 5574, OAB/DF 62050 e OAB/PE 50410, Luiz Renato de Campos Provenzano OAB/MT 12321/O e OAB/TO 4876-A e Marcella Ayres Alfonso Cavalcante OAB/TO 6453). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (RN). EMENTA N. 034/2022/TCA. Pedido de providências. Prestação de contas. Vigência do artigo 8º-A e parágrafos do Provimento n. 146/2011 do Conselho Federal da OAB. Dispositivo da Resolução da OAB/Tocantins questionado. Revogação posterior. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 21 de junho de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 881, 24.06.2022, p. 7).

#### **RECURSO N. 49.0000.2022.000359-7/TCA.**

Recorrente: Chapa - Identidade OAB. Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa OAB/RN 7719 e OAB/DF 62166, Nicácio Anunciato de Carvalho Netto OAB/RN 13319 e Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Recorrida: Chapa - OAB no Rumo Certo. Representante legal: Aldo de Medeiros

Lima Filho OAB/RN 1662. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A e Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal: Silvia Virginia Silva de Souza (SP). EMENTA N. 035/2022/TCA. Recurso a Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime da Câmara Especializada do Conselho Federal. Recurso eleitoral, decisão unânime da Comissão Eleitoral. Impedimento do conselho seccional, art. 130 parágrafo único do Regimento Geral. Alegação de cerceamento de defesa e violação do devido processo legal. Supressão das alegações finais. Mérito. Alegação de abuso de poder político, acesso privilegiado a lista de adimplimento. Pedido de indeferimento do registro ou cassação da chapa. Não configura cerceamento de defesa pela incontroversa da prova reconhecida no processo. Cerceamento de defesa afastado. Supressão das alegações finais, aplicação do princípio “pas de nullité sans grief”, não se declara a nulidade de um ato sem que seja evidenciado o prejuízo causado por ele, aplicação do art. 277 do Código de Processo Civil, a finalidade das alegações finais foi alcançada pela sustentação oral, aplicação do princípio da finalidade e economia processual. Mérito. Abuso de poder político acesso privilegiado a lista de adimplimento para realização de pesquisa de opinião. Não configurado. Comunicado da comissão eleitoral quanto a pesquisa publicada no diário da OAB da Seccional, público entrevistado advogados aptos e não adimplentes, não restou provado abuso de poder. Recurso conhecido e Improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 21 de junho de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Silvia Virginia Silva de Souza, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 881, 24.06.2022, p. 8).

**RECURSO N. 49.0000.2022.000380-5/TCA.**

Recorrente: Chapa - Identidade OAB. Representante legal: Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara OAB/RN 1727. (Advogados: Caio Vitor Ribeiro Barbosa OAB/RN 7719 e OAB/DF 62166, Herik Hernand Medeiros de Queiroz OAB/RN 10037, Marcelo Maranhão Alves Cardoso OAB/RN 6306, Nicácio Anunciato de Carvalho Netto OAB/RN 13319, Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Recorridos: Chapa - OAB no Rumo Certo. (Representante legal: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662) e Manoel Dagonia Fernandes Braga OAB/RN 8674. (Advogados: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662 e OAB/PE 1389-A e Emanuell Cavalcanti do Nascimento Barbosa OAB/RN 11641 e OAB/PB 27239-A, Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes OAB/RN 5786 e OAB/SP 448099, Sanderson Lienio da Silva Mafra OAB/RN 9249 e OAB/DF 58872 e Manoel Dagonia Fernandes Braga OAB/RN 8674). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte e Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330. (Advogado: Pablo de Medeiros Pinto OAB/RN 6330). Relatora: Conselheira Federal: Silvia Virginia Silva de Souza (SP). EMENTA N. 036/2022/TCA. Recurso a Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB. Recurso contra decisão unânime da Comissão Eleitoral. Impugnação de advogado integrante da chapa por suposta inidoneidade moral, renúncia apresentada no prazo legal, sanadas inadequações da chapa à paridade de gênero por determinação de ofício da comissão eleitoral. Registro deferido. Recurso aventando novas alegações. Ausência de paridade de gênero na composição da chapa. Preclusão Consumativa. Prazo para impugnar o registro de chapa é de 03 dias a contar da publicação da relação de chapas no Diário Eletrônico da OAB, eis que essa é a oportunidade que se tem para alegar ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no pedido de registro. Contudo, ao tempo da impugnação a recorrente perdeu a oportunidade de alegar os fatos reclamados em sede recursal. Não cabimento. Ocorreu a consumação da condição de impugnante ao tempo do procedimento do registro de chapas no processo eleitoral. Aplicação da preclusão consumativa. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,

observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 21 de junho de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Silvia Virginia Silva de Souza, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 881, 24.06.2022, p. 8).

### **ACÓRDÃO**

(DEOAB, a. 4, n. 882, 27.06.2022, p. 1)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 05.0000.2022.000026-7/TCA – RETIFICAÇÃO.**

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Bahia. (Gestão 2022/2024: Presidente: Daniela Lima de Andrade Borges OAB/BA 27283; Vice-Presidente: Christianne Moreira Moraes Gurgel OAB/BA 11717; Secretária-Geral: Esmeralda Maria de Oliveira OAB/BA 9995; Secretário-Geral Adjunto: Ubirajara Gondim de Brito Ávila OAB/BA 19362 e Diretor-Tesoureiro: Hermes Hilarião Teixeira Neto OAB/BA 32883. Exercício 2021: Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055; Ana Patricia Dantas Leão OAB/BA 17920; Marilda Sampaio de Miranda Santana OAB/BA 11082; Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907 e Hermes Hilarião Teixeira Neto OAB/BA 32883). Relatora: Conselheira Federal Yanne Katt Teles Rodrigues (PE). EMENTA N. 032/2022/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Adotar Recomendações. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2021, do Conselho Seccional da OAB/Bahia. Excelente gestão e organização da Prestação de Contas. Voto de apreciação com louvor à toda a diretoria. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Bahia, relativa ao exercício 2021, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 21 de junho de 2022. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Mozart Borba Neves Filho, Relator “ad hoc”. Obs: Acórdão republicado por incorreção na publicação veiculada no Diário Eletrônico da OAB de 24/06/2022, p. 8. (DEOAB, a. 4, n. 882, 27.06.2022, p. 1)

### **DESPACHO**

(DEOAB, a. 4, n. 881, 24.06.2022, p. 9)

#### **RECURSO N. 49.0000.2021.010196-2/TCA.**

Recorrente: Chapa Pela Ordem. Representante legal: Claunídio Soares Bomfim OAB/MG 62619 (Advogado: Claunídio Soares Bomfim OAB/MG 62619). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Subseção Grão Mogol/MG. Relatora: Conselheira Federal Gisele Lemos Kravchychyn (SC). DESPACHO: “Trata o protocolo n. 49.0000.2022.005809-4 de pedido de desistência do recurso apresentado pelo advogado Claunídio Soares Bomfim, inscrito no Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais sob o n. 62.619, tendo em vista a edição da Portaria n. 345/2022 pela presidência da OAB/Minas Gerais, que nomeou o ora recorrente como Presidente da Subseção de Grão Mogol. Com fundamento no art. 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, defiro o pedido de desistência, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, submetendo a presente decisão ao Presidente da Terceira Câmara. Brasília, 20 de junho de 2022. Gisele Lemos Kravchychyn, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o r. despacho proferido pela Relatora, Gisele Lemos Kravchychyn (SC). Notifiquem-se, mediante publicação. Brasília, 21 de junho de 2022. LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS, Presidente da Terceira Câmara”. (DEOAB, a. 4, n. 881, 24.06.2022, p. 9).

### **AUTOS COM VISTA**

(DEOAB, a. 4, n. 872, 10.06.2022, p. 1)

## NOTIFICAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido no respectivo autos:

**01) Prestação de Contas n. 07.0000.2021.007396-9/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. (Gestão 2022/2024. Presidente: Délio Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16649; Vice-Presidente: Lenda Tariana Dib Faria Neves OAB/DF 48424; Secretário-Geral: Paulo Maurício Braz Siqueira OAB/DF 18114; Secretária-Geral Adjunta: Roberta Batista de Queiroz OAB/DF 22827 e Diretor-Tesoureiro: Rafael Teixeira Martins OAB/DF 19274. Exercício 2020: Délio Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16649; Cristiane Damasceno Leite OAB/DF 22807; Márcio de Souza Oliveira OAB/DF 15292; Andrea Saboia de Arruda OAB/DF 23214 e Paulo Maurício Braz Siqueira OAB/DF 18114).

Brasília, 9 de junho de 2022.

**LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS**

Presidente da Terceira Câmara

### COMUNICADO

(DEOAB, a. 4, n. 872, 10.06.2022, p. 1)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que os processos a seguir relacionados foram recebidos no Conselho Federal e autuados sob os seguintes números:

**01) Prestação de Contas n. 18.0000.2022.000552-6/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí. (Gestão 2022/2024. Presidente: Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2688; Vice-Presidente: Daniela Carla Gomes Freitas OAB/PI 4877; Secretária-Geral: Raylena Vieira Alencar Soares OAB/PI 12673; Secretário-Geral Adjunto: Auderi Martins Carneiro Filho OAB/PI 10783 e Diretor-Tesoureiro: Marcus Vinicius de Queiroz Nogueira OAB/PI 9497. Exercício 2021: Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2688; Alynne Patricio de Almeida Santos OAB/PI 4048; Leonardo Airton Pessoa Soares OAB/PI 4717; Nara Leticia de Castro Aragão Couto OAB/PI 9610 e Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda OAB/PI 5738).

**02) Prestação de Contas n. 49.0000.2022.005786-0/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. (Gestão 2022/2024. Presidente: Jean Cleuter Simões Mendonça OAB/AM 3808; Vice-Presidente: Aldenize Magalhães Aufiero OAB/AM 1874; Secretária-Geral: Omara Oliveira de Gusmão OAB/AM 1919; Secretário-Geral Adjunto: Plinio Henrique Morely de Sá Nogueira OAB/AM 2936 e Diretor-Tesoureiro: Sérgio Ricardo Mota Cruz OAB/AM 3495. Exercício 2021: Marco Aurélio de Lima Choy OAB/AM 4271; Grace Anny Fonseca Benayon Zamperlini OAB/AM 2508; Danielle Aufiero Monteiro de Paula OAB/AM 6945; Francisco Maciel do Nascimento OAB/AM 2091 e Gina Carla Sarkis Romeiro OAB/AM 2669).

Brasília, 9 de junho de 2022.

**LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS**

Presidente da Terceira Câmara

## **COMUNICADO**

(DEOAB, a. 4, n. 880, 23.06.2022, p. 1)

A Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB informa às partes interessadas que o processo a seguir relacionado foi recebido no Conselho Federal e autuado sob o seguinte número:

**01) Prestação de Contas n. 02.0000.2022.000007-3/TCA.** Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2021. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2022/2024. Presidente: Vagner Paes Cavalcanti Filho OAB/AL 7163; Vice-Presidente: Natália França Von Sohsten OAB/AL 10271; Secretário-Geral: Henrique Correia Vasconcellos OAB/AL 8004; Secretária-Geral Adjunta: Any Caroline Ayres da Costa Lopes OAB/AL 7305 e Diretor-Tesoureiro: Victor Pontes de Maya Gomes OAB/AL 7430. Exercício 2021: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior OAB/AL 6411; Vagner Paes Cavalcanti Filho OAB/AL 7163; Leonardo de Moraes Araújo Lima OAB/AL 7154; Cláudia Lopes Medeiros OAB/AL 5754 e Marié Lima Alves de Miranda OAB/AL 2204).

Brasília, 22 de junho de 2022.

**LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS**  
Presidente da Terceira Câmara